



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0069130/ASJUR

Referência: STI - Infraestrutura de informática - Processo n. 0002456-51.2019.4.90.8000

Exma. Senhora Secretária-Geral,

Trata-se de recurso interposto pela empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda em face da habilitação da empresa LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda no Pregão Eletrônico CJF n. 14/2019, cujo objeto é contratação de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente, pelo de Sistema de Registro de Preços, com armazenamento distribuído por *software* e respectivo licenciamento de *softwares* de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores, de rede e de segurança, com garantia de 60 (sessenta) meses com suporte *on-site*, contemplando os serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimento, operação assistida e serviços profissionais do fabricante do software e da contratada, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal - CJF.

1. Relatório

A empresa LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda foi habilitada no certame licitatório às 10h16min do dia 26/09/2019, conforme consta da Ata de realização do Pregão Eletrônico n. 14/2019 (id. 0069007).

Irresignada, a empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda (HP) apresentou a intenção de recurso, às 10h21min do mesmo dia, ao alegar que a proposta vencedora não atendia às características exigidas no edital, o que seria melhor explicado na peça recursal.

O pregoeiro, às 11h42min, aceitou a intenção de recurso, abrindo o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

No dia 01/10/2019, a empresa recorrente apresentou a peça (id. 0069009) no Sistema ComprasNet e alegou, em resumo, que a empresa vencedora não cumpriu o requisito previsto no Item 2.20 do Anexo I do TR e nos Itens 2.16, 6.10, 9.5, 9.6.6, III, 9.7.3, I, do Anexo VII do TR. Em sua defesa, assevera que, em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a empresa LTA-RH não atende aos requisitos exigidos no edital, motivo pelo qual requer a sua inabilitação e desclassificação.

A empresa recorrida, por sua vez, apresentou as contrarrazões em 04/10/2019 também pelo sistema ComprasNet (id. 0059101). Em sua defesa, a empresa alega, em preliminar de mérito, a falta de manifestação motivada da intenção de recurso, o que, segundo ela, estaria em desacordo com o previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002. Em relação ao mérito, a empresa refuta os argumentos apresentados, ao dizer que todos os requisitos foram cumpridos. Requer, ao final, que o recurso seja julgado totalmente improcedente e a consequente manutenção da decisão.

Instada a se manifestar, a unidade técnica refuta os argumentos apresentados no recurso, ao aduzir, sobre cada ponto questionado pela recorrente, que a empresa atende a todos os requisitos técnicos exigidos no edital.

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para subsidiar a tomada de decisão de Vossa Excelência, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993.

É o Relatório. Opina-se.

2. Fundamentação Jurídica

Inicialmente, observam-se que os prazos para a intenção de recurso, as razões de recursos, e as contrarrazões estão de acordo com o previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002.

No que toca à falta de manifestação motivada da intenção de recorrer levantada pela empresa LTA-RH, entende-se que a defesa apresentada não merece prosperar, uma vez que o juízo de admissibilidade da intenção de recurso observou de forma correta os pressupostos recursais exigidos: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão n. 602/2018 - Plenário - TCU).

Assim, embora a empresa tenha motivado de forma breve a intenção de recorrer, nota-se pertinência entre as razões apresentadas na intenção e nas razões do recurso, ou seja, a irresignação da empresa se deu em relação ao cumprimento das exigências da proposta.

No entanto, embora esta Assessoria Jurídica entenda pelo conhecimento do recurso, em relação ao mérito, corrobora com o entendimento da unidade técnica, na medida em que todos os argumentos apresentados pela recorrente foram refutados.

Oportuno mencionar que o TCU tem recomendado de forma reiterada que a Administração Pública deve evitar o formalismo desnecessário e se ater as exigências que realmente importam para a escolha do objeto (Acórdão n. 2.003/2011 - Plenário - TCU), a fim de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, observa-se que a Unidade técnica privilegiou a interpretação das especificações da forma que se pudesse ampliar a competitividade do certame, conforme se observa de trecho do Despacho SUGOV 0069013:

Com relação ao item 9.5, o edital em momento algum limita o sistema de proteção de dados a apenas um equipamento, portanto entendemos que solução ofertada para o Item 1, composta por 2 unidades do equipamento atende a exigência de desempenho do edital, razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.

Nesse sentido, tendo em vista que a empresa habilitada apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, no valor de R\$ 20.885.000,00 (a segunda colocada apresentou a proposta no valor de R\$ 22.734.000,00), e que o recurso não foi capaz de apontar qualquer descumprimento das especificações técnicas descritas no edital, esta Assessoria Jurídica corrobora o entendimento esposado pela SELITA no Parecer 0069083 e manifesta-se pela continuidade da adjudicação e homologação do certame à empresa LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, mas pelo não provimento, a fim de se manter a classificação da proposta da empresa LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda, primeira colocada no certame, no valor de R\$ 20.885.000,00.

É o parecer.

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO

Assessor-Chefe da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 07/10/2019, às 10:39, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0069130** e o código CRC **A083E52C**.

Processo nº0002456-51.2019.4.90.8000

SEI nº0069130